

**MINISTÉRIO  
DA AGRICULTURA E AMBIENTE**

**Direção Geral do Planeamento,  
Orçamento e Gestão**

**Extrato do despacho nº 2232/2017** – De S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Agricultura e Ambiente:

De 15 de novembro de 2017:

Higildo Mendes Borges, pessoal de apoio operacional nível I, contratado na Delegação do Tarrafal do Ministério da Agricultura e Ambiente, concedida, nos termos do artigo 48º do Decreto Lei nº 3/2010, de 8 de março, licença sem vencimento por um período de 3 (três) anos, com efeitos a partir de 1 de novembro de 2017.

**Comunicação nº 33/2017**

Para os devidos efeitos se comunica que Leon António Spencer Correia, técnico nível I, contratado no Secretariado Executivo para Segurança Alimentar e Nutricional do M.A.A. que se encontrava na situação de licença sem vencimento por 90 (noventa) dias, regressou ao serviço, tendo reassumido as suas funções no dia 01 de Setembro de 2017.

**Comunicação nº 34/2017**

Para os devidos efeitos se comunica que Silvano Jaqueline Semedo Tavares, Pessoal de apoio operacional nível II, contratado da Delegação dos Concelhos da Praia e São Domingos do M.A.A. que se encontrava na

situação de licença sem vencimento por um ano, autorizado o regresso ao serviço nos termos do nº 3 do artigo 48º, conjugado com o nº 4 do artigo 46º, ambos do Decreto Lei nº 3/2010, de 8 de março, tendo reassumido as suas funções no dia 2 de novembro de 2017.

Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Financeira e Patrimonial do Ministério da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 17 de novembro de 2017. – A Directora de Serviço de G. R. Humanos, *Marlice Robalo Cabral*

—o—

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS,  
DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
E HABITAÇÃO**

**Direção Geral do Planeamento,  
Orçamento e Gestão**

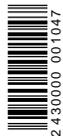
**Extrato do despacho nº 2233/2017** – De S. Ex<sup>a</sup> a Ministra das Infra-Estruturas, do Ordenamento do Território e Habitação:

De 19 de outubro de 2017:

Edna Maria Gomes Sequeira Bejarano Restrepo, mestrado em Economia com especialização em Planeamento Industrial, quadro da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, é promovida ao cargo de técnica especialista nível I, nos termos do nº7 do artigo 37º do Decreto-lei nº 9/2013, de 26 de fevereiro, conjugado com os nº 1 e 2 do artigo 49º do Decreto-lei nº 59/2014, e com o Decreto-lei nº 16/2017.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de novembro de 2017.

Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e da Habitação, na Praia, aos 20 de outubro de 2017. – A Directora de Serviço, *Nádia dos Santos*



**PARTE E**

**AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL**

**Conselho de Administração**

**Regulamento nº 01/ARE/2017**

**de 28 de novembro**

Os princípios da política aéreo-comercial incorporam critérios liberais e flexíveis, em termos de capacidade, frequência, tarifas e horários, visando o desenvolvimento de um mercado de sã concorrência e economicamente equilibrado no setor do transporte aéreo.

As disposições aplicáveis à atividade da aeronáutica comercial previstas no Código Aeronáutico, estabeleceram um novo regime regulatório no setor aéreo, tendo preconizado o livre acesso ao mercado e de exploração dos serviços de transporte aéreo.

Uma vez criadas as condições que favorecem e promovem o crescimento e a continuidade dos serviços de transporte aéreo, mostra-se necessário igualmente estabelecer os quadros normativos que regulam, de forma adequada, o exercício de tal atividade.

No transporte aéreo internacional, os direitos aéreo-comerciais e as liberdades do ar, concedidos a outros países e a blocos regionais, são negociados no quadro de acordos bilaterais e multilaterais de serviços aéreos, estando sempre aliados à situação aéreo-política do país.

Saliente-se que no tocante ao transporte aéreo não regular já se encontra devidamente regulamentada.

Porém, no tocante à exploração de serviços de transporte aéreo regular, as autorizações concedidas às transportadoras aéreas têm sido sustentadas por procedimentos meramente administrativos, não existindo regras específicas destinadas aos processos de autorização da exploração e gestão da distribuição de direitos de tráfego e do acesso às rotas.

Neste sentido, vem a Agência de Aviação Civil, enquanto autoridade aeronáutica, estabelecer, através do presente regulamento, o regime que determina as condições, os requisitos e os procedimentos aplicáveis no acesso ao mercado e ao exercício dos direitos de tráfego, bem como, aos itinerários, frequências, capacidades, horários e tarifas, no âmbito da atividade de transporte aéreo regular.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 10º e da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 70/2014, de 11 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 1/2016, de 11 de janeiro e do nº 2 do artigo 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2009, de 7 de setembro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1º**

**Objeto**

O presente regulamento estabelece os requisitos e as condições aplicáveis para o acesso ao mercado e para o exercício de direitos de tráfego no transporte aéreo regular.

Artigo 2º

**Âmbito de aplicação**

1. O presente regulamento é aplicável às transportadoras aéreas que pretendam explorar serviços de transporte aéreo regular com origem ou destino no território nacional.

2. O diploma em apreço aplica-se igualmente à exploração dos serviços de transporte aéreo regular em rotas internas.

Artigo 3º

**Definições**

1. No âmbito do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Autorização de exploração de serviços de transporte aéreo regular», direito concedido a uma transportadora aérea para a exploração de serviços de transporte aéreo regular;
- b) «Designação», o ato de notificação pelo Estado de Cabo Verde junto de outro Estado terceiro parte de um acordo sobre serviços de transporte aéreo ou vice-versa, mediante o qual se dá a conhecer a empresa ou empresas às quais foram atribuídos os direitos de tráfego disponíveis no acordo;
- c) «Direito de tráfego», direito de explorar serviços de transporte aéreo entre dois aeródromos, considerando-se como um único aeródromo o conjunto de aeródromos (sistema de aeródromos), que servem o mesmo local e que se traduz numa especificação ou combinação de especificações geográficas ou físicas no âmbito das quais se identificam o número de transportadoras aéreas a autorizar, bem como, a capacidade e o objeto do transporte a realizar;
- d) «Período IATA de Inverno», o período de tempo decorrido entre o último domingo de outubro e o último sábado de março;
- e) «Período IATA de Verão», o período de tempo decorrido entre o último domingo de março e o último sábado de outubro;
- f) «Transporte aéreo» toda a série de atos destinados a transportar pessoas ou coisas de um aeródromo para outro, por via aérea e em aeronaves;
- g) «Transportadora aérea», uma transportadora aérea que opera ou pretende operar um voo ao abrigo de um contrato com um passageiro, ou em nome de uma pessoa coletiva ou singular que tenha contrato com esse passageiro;
- h) «Serviço de transporte aéreo regular», todo o serviço de transporte aéreo aberto ao uso público e sujeito a frequências, itinerários e horários pré-fixados, por forma a constituir uma série facilmente reconhecida como sistemática;
- i) «Serviço de transporte aéreo interno», todo o serviço de transporte aéreo que é prestado entre dois ou mais pontos do país;
- j) «Serviço de transporte aéreo internacional», todo o serviço aéreo que é prestado entre o território nacional e o de um Estado estrangeiro ou entre dois pontos do país quando tenha sido prevista uma escala intermédia no território de um Estado estrangeiro.

CAPÍTULO II

**Autorização de exploração de serviços de transporte aéreo regular**

Artigo 4º

**Autorização de exploração**

1. A exploração de serviço de transporte aéreo regular depende de prévia autorização a ser concedida pela autoridade aeronáutica.

2. A autorização concedida ao abrigo do presente diploma é intransmissível, não podendo ser cedida a terceiros.

Artigo 5º

**Pré-requisitos para a concessão da autorização**

A autorização de exploração de serviço de transporte aéreo regular somente é concedida a uma transportadora aérea que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Seja detentora de uma de licença de exploração válida, que permita à transportadora aérea explorar os serviços requeridos;

- b) Detenha um certificado de operador aéreo válido, que comprove que a transportadora aérea cumpre as normas técnicas relativas à exploração dos serviços requeridos, nos termos da legislação específica aplicável;

- c) Seja titular de contratos de seguros adequados às condições dos serviços aéreos que pretenda explorar;

- d) Tenha o programa de segurança devidamente aprovado pela autoridade aeronáutica competente;

- e) Possua um código OACI próprio;

- f) Possuam um código e a conta IATA próprios, se aplicáveis;

- g) Preencha os requisitos de designação previstos nos acordos sobre serviços aéreos, no caso de serviços de transporte aéreo internacional;

- h) Constitua um representante legal, caso se trate de transportadoras aéreas estrangeiras, conforme requerido pela legislação aplicável;

- i) Estudo de viabilidade relativo a abertura de novas rotas, caso tal seja solicitado pela autoridade aeronáutica.

Artigo 6º

**Pedido de autorização**

1. O pedido de autorização de exploração de transporte aéreo regular deve ser feito mediante o preenchimento de um formulário determinado pela autoridade aeronáutica.

2. O pedido referido no número anterior deve ser feito com a antecedência de 30 (trinta) dias antes data em que a transportadora aérea pretende iniciar as operações.

3. As informações que devem ser, necessariamente, facultadas mediante o preenchimento do formulário referido no número anterior são as seguintes:

- a) Identificação da requerente;

- b) Indicação dos serviços de transporte aéreo regular que pretende explorar;

- c) Indicação da natureza do tráfego a transportar pela requerente;

- d) Indicação dos períodos IATA de Inverno ou Verão durante os quais a requerente pretende operar;

- e) Data previsível para o início da exploração.

4. O pedido de autorização referido no número 1 deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Licença de exploração de transporte aéreo válido;

- b) Certificado de operador aéreo válido;

- c) Contratos de seguros legalmente exigíveis e válidos;

- d) Certificados de aeronavegabilidade das aeronaves a utilizar válidos;

- e) Indicação dos contratos de locação celebrados ou a celebrar pela requerente, se aplicável;

- f) Indicação dos meios e serviços, próprios e alheios, que a requerente vai utilizar para a execução dos serviços;

- g) Indicação dos acordos comerciais ou parcerias realizados ou a realizar pela requerente, para a concretização dos serviços requeridos.

5. A autoridade aeronáutica pode solicitar documentos ou informações adicionais que considere pertinentes para avaliação do pedido.

6. A autoridade aeronáutica faz uma avaliação da documentação entregue e, em caso de documentos em falta ou quaisquer elementos adicionais, notifica a requerente para no prazo de 10 (dez) dias entregar os documentos em falta ou para corrigir quaisquer irregularidades detetadas.

7. O prazo referido no número anterior suspende-se até à definitiva receção dos documentos solicitados pela autoridade aeronáutica, sendo neste momento que se retoma a contagem do mesmo prazo.



8. Findo os prazos referidos nos números anteriores, caso a requerente não proceda à entrega dos documentos ou ainda à correção das irregularidades, há lugar ao indeferimento do pedido.

Artigo 7º

**Condições específicas aplicáveis ao serviço de transporte aéreo internacional**

1. Caso uma transportadora pretenda explorar direitos de tráfego concedidos ao abrigo de distintos acordos sobre serviços de transporte aéreo, deve preencher um formulário para cada um dos acordos referentes aos direitos de tráfego.

2. O formulário referido no número anterior pode ser instruído conjuntamente quanto aos elementos ou documentos comuns, se for o caso.

Artigo 8º

**Concessão da autorização**

1. A autoridade aeronáutica profere decisão relativa a cada pedido de autorização referente a direitos de tráfego, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data da instrução completa do processo pela requerente.

2. Para efeitos da contagem do prazo referido no número anterior, é necessário atender ao disposto nos números 6 e 7 do artigo 6º.

Artigo 9º

**Validade**

1. A autorização mantém-se válida pelo período determinado pela autoridade aeronáutica, devendo a transportadora aérea cumprir o presente regulamento e, em caso de serviço de transporte internacional deve ainda observar as condições constantes dos acordos sobre serviços de transporte aéreo.

2. A validade da autorização de exploração de serviço de transporte aéreo depende da manutenção de titularidade da licença de exploração e de certificado de operador aéreo válidos.

Artigo 10º

**Alteração da autorização**

1. As autorizações de exploração podem ser alteradas pela autoridade aeronáutica sempre que haja um justificado interesse público ou o respetivo titular o requeira.

2. A alteração referida no número anterior considera-se efetiva, desde que haja a aprovação por parte da autoridade aeronáutica.

Artigo 11º

**Revogação da autorização**

1. A autoridade aeronáutica pode revogar as autorizações concedidas nos termos do presente regulamento, nos seguintes casos:

- a) Se a transportadora aérea não der início à exploração do serviço nos dois períodos de programação seguintes;
- b) Se a transportadora aérea suspender ou interromper a exploração do serviço, salvo se por razões operacionais ou casos de força maior, e não retomar tais serviços no período de 6 (seis) meses;
- c) Se a transportadora aérea tiver fornecido dados e informações falsas;
- d) Se a transportadora aérea deixar de cumprir os requisitos e condições subjacentes à atribuição e manutenção da autorização;
- e) Por razões de interesse público;
- f) Se a transportadora aérea infringir as deliberações ou determinações da autoridade aeronáutica;
- g) Caso a transportadora aérea infrinja os regulamentos aplicáveis aos serviços aéreos autorizados.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) no número 1, considera-se caso de força maior todo o evento imprevisível e insuperável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade e do controlo da transportadora aérea e que tenham um impacto negativo sobre a exploração da rota, designadamente:

- a) Situações de catástrofe natural;

- b) Condições meteorológicas impeditivas da realização do voo em causa;
- c) Riscos de segurança para a aviação civil;
- d) Falhas inesperadas para a segurança do voo;
- e) Greves que afetem o funcionamento da transportadora aérea;
- f) Atos de terrorismo ou guerra, declarada ou não;
- g) Razões operacionais que suscitem a interrupção dos serviços aéreos, devido a medidas destinadas a afetar esses serviços, que tornem prática ou tecnicamente impossível a realização das operações planeadas pela transportadora aérea.

3. As autorizações podem, ainda, ser revogadas a pedido da transportadora aérea.

Artigo 12º

**Publicitação**

As decisões da autoridade aeronáutica que aprovem, alterem ou revoguem as autorizações, são publicitadas no sítio da internet da autoridade aeronáutica.

CAPÍTULO III

**Itinerários, frequências, capacidade, horários e tarifas**

Artigo 13º

**Serviço de transporte aéreo interno**

1. Os itinerários, as frequências, a capacidade e os horários são submetidos à aprovação da autoridade aeronáutica.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 5º e 6º, para efeitos do previsto no número anterior, a transportadora aérea tem de apresentar o plano de exploração dos serviços de transporte aéreo pretendido, contendo os dias de operação, horários, equipamento a utilizar, configuração da cabine de passageiros, número de lugares oferecidos e capacidade de carga.

3. As tarifas são submetidas à aprovação ou registo da autoridade aeronáutica, nos termos do respetivo regulamento.

Artigo 14º

**Serviço de transporte aéreo internacional**

1. A fixação de itinerários, capacidade, frequências, horários dos serviços de transporte aéreo internacional regulares e, em todos os casos, das tarifas depende da aprovação prévia da autoridade aeronáutica, salvo o disposto nos tratados ou acordos bilaterais ou multilaterais sobre a matéria.

2. As alterações aos itinerários, frequências, capacidade, horários e tarifas aprovados, estão sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica, sempre que tal esteja previsto nos acordos de serviços de transporte aéreo, salvo se decorrentes de situações imprevistas ou por motivos de força maior.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, os titulares das autorizações devem obter as necessárias aprovações por parte das autoridades aeronáuticas do Estado terceiro parte no acordo sobre serviços de transporte aéreo, se tal estiver previsto no mesmo acordo.

CAPÍTULO IV

**Supervisão, fiscalização e regime sancionatório**

Artigo 15º

**Supervisão e fiscalização**

1. Compete à autoridade aeronáutica a supervisão e a fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento.

2. Para feitos do disposto no número anterior, as transportadoras aéreas devem fornecer dados estatísticos sobre o tráfego, bem como, quaisquer outros elementos pertinentes e necessários à supervisão da autoridade aeronáutica.

3. As transportadoras aéreas devem fornecer à autoridade aeronáutica todos os elementos ou documentos solicitados nos prazos por ela determinados, não podendo aquelas recusar a prestação de tais informações ou documentos.



Artigo 16º

**Regime sancionatório**

As infrações cometidas pela inobservância do disposto no presente regulamento, são tratadas em diploma próprio.

CAPÍTULO V

**Disposições transitórias e finais**

Artigo 17º

**Transportadoras aéreas autorizadas**

As transportadoras aéreas que à data da vigência do presente diploma estiverem autorizadas a explorar serviços de transporte aéreo regular, estas mantêm-se em operação até a data das respetivas autorizações, devendo cumprir os requisitos do presente regulamento a partir do período IATA de Verão 2018.

Artigo 18º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 31 de outubro de 2017. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

**INSTITUTO CABO-VERDIANO PARA IGUALDADE E EQUIDADE DE GÉNERO**

**Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiras**

**Extrato do despacho nº 2234/2017** – De S. Exª a Presidente do Instituto Cabo-verdiano para Igualdade e Equidade de Género

De 1 de novembro de 2017:

Talina Ben'holiel Pereira Silva, técnica superior, referência 15, escalão C, do quadro do pessoal Instituto Cabo-verdiano Para Igualdade Equidade Género, de licença sem remuneração, por um período de 48 dias, nos termos do ponto 1 do artigo 192º do Código Laboral Cabo-verdiano, é autorizado o seu regresso ao quadro de origem, nos termos da Lei, a partir de 1 de dezembro do corrente ano.

Instituto Cabo-verdiano Para Igualdade Equidade Género, na Praia, aos 9 de novembro de 2017 – A Diretora de Serviços Financeiros e Administrativos, *Maria Balbina Gonçalves*

**PARTE G**

**MUNICIPIO DE SANTA CATARINA DE SANTIAGO**

**Câmara Municipal**

**Extrato do despacho nº 2235/2017** – De S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina de Santiago:

De 11 de julho de 2017:

JFC - Consultório Médico da Família, Sociedade Unipessoal, Lda, representada pelo seu proprietário/gerente médico Dr. Jailson Monteiro de Freitas Pinto Cid, em regime de contrato de avença com a Câmara Municipal de Santa Catarina, rescindido o referido contrato, com efeito a partir 31 de outubro de 2017.

**Extrato do despacho nº 2236/2017** – De S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina de Santiago:

De 11 de julho de 2017:

João Felix Tavares Rodrigues Cardoso, advogado, em regime de contrato de avença com a Câmara Municipal de Santa Catarina, rescindido o referido contrato, com efeito a partir 6 de novembro de 2017.

Câmara Municipal de Santa Catarina de Santiago, aos 12 de setembro de 2017. – O Presidente da Câmara Municipal, *José Alves Fernandes*

**o**

**MUNICIPIO DE SÃO SALVADOR DO MUNDO**

**Câmara Municipal**

**Extrato do despacho nº 2237/2017** – De S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo:

De 21 de julho de 2017:

Ao abrigo do artigo 45º número 1 alínea b) e do número 1 do artigo 48º do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de março que estabelece o regime jurídico

de férias, faltas e licenças dos funcionários da Administração Pública é concedido, a Maria Arselinda Duarte Cabral, apoio operacional nível I, da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo, licença sem vencimento por um período de 1 (um) ano, com efeito a partir do dia 1 de setembro de 2017.

**Extrato do despacho nº 2238/2017** – De S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo:

De 23 de julho de 2017:

Ao abrigo do artigo 45º número 1 alínea b) e do número 1 do artigo 48º do Decreto-Lei número 3/2010, de 8 de Março que estabelece o regime jurídico de férias, faltas e licenças dos funcionários da Administração Pública é concedido, a Maria Celeste Fernandes Monteiro, apoio operacional nível I, da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo, licença sem vencimento por um período de 1 (um) ano, com efeitos a partir do dia 1 de Setembro de 2017.

Câmara Municipal de São Salvador do Mundo, aos 4 de setembro de 2017. – O Director de Gabinete, *Gil António Mendes Teixeira*

**o**

**MUNICIPIO DE SÃO VICENTE**

**Câmara Municipal**

**Extrato do despacho nº 2239/2017** – De S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de São Vicente:

De 14 de setembro de 2017:

Marino da Cruz Correia, na qualidade de cônjuge sobrevivente de Natália Dias da Cruz Correia, trabalhadora deste Município, na categoria de apoio operacional nível I, falecida a 2 de abril de 2017 - fixada ao abrigo do disposto no artigo 65º, da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, uma pensão de sobrevivência a seu favor, no valor anual de 56.691\$00 (cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e um escudos), com efeito a partir de 2 de abril de 2017.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de outubro de 2017)

Câmara Municipal de São Vicente, aos 15 de novembro de 2017. – A Secretária Municipal, *Elisângela da Graça Soares*

